

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.114, DE 2011

(Apenso: PL nº 4.566, de 2012)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo.

Autor: Deputados **Dr. Ubiali e Vicente Selistre**

Relator: Deputado **Milton Monti**

I - RELATÓRIO

O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trata da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Dispõe o *caput* do referido artigo que a CNH deverá ser expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos no próprio CTB, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. Os onze parágrafos trazem regras complementares, entre elas a obrigatoriedade do porte da CNH, no original, quando o condutor estiver à direção do veículo. A proposição principal em análise pretende incluir um § 12 ao dispositivo citado, para que o condutor que exerça atividade remunerada dependente da CNH e necessite renová-la ou tirar a segunda via possa utilizar o respectivo protocolo até a emissão da nova via, mantendo, assim, suas atividades.

Apensado está o Projeto de Lei nº 4.566, de 2012, de autoria do Deputado Carlaile Pedrosa, que pretende alterar a redação do § 3º do mesmo art. 159, para determinar que a emissão de nova via da CNH obedeça a procedimentos unificados para todo o País, devendo uma eventual

segunda via ser emitida de imediato, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Os autores argumentam que é necessário disciplinar a situação de motoristas, particularmente os profissionais, que, ao solicitarem a emissão de uma segunda via de sua CNH, se veem, via de regra, na contingência de esperar vários dias pelo documento, prazo durante o qual ficam impedidos de exercer sua atividade profissional.

O projeto principal chegou a receber, nesta Comissão, parecer favorável, com substitutivo, do relator, Deputado Abelardo Camarinha, o qual não chegou a ser apreciado. Após a apreciação pela Comissão de Viação e Transportes, as propostas devem seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as analisará, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É justificável a preocupação dos nobres autores das propostas em foco com a situação dos condutores no intervalo de tempo entre a perda da CNH, por extravio, furto ou roubo, e a emissão de uma segunda via. Embora essa solicitação seja simples e devesse ser atendida rapidamente, em alguns departamentos estaduais de trânsito ela pode demorar vários dias. Nesse ínterim, o condutor fica impedido de dirigir e, se o fizer, pode ser apanhado pela fiscalização de trânsito, o que resultará em multa e retenção do veículo até a apresentação do documento obrigatório faltante, conforme o art. 232 do CTB. Considerando que essa apresentação não depende do condutor, mas dos trâmites burocráticos do órgão de trânsito, segue-se um prejuízo ainda maior para o cidadão.

Parecem-nos, pois, oportunas, as iniciativas ora sob exame da CVT. Não obstante, entendemos que alguns aperfeiçoamentos são necessários.

Em primeiro lugar, a proposição principal coloca na mesma cesta os casos de renovação da CNH e de solicitação de segunda via, que são situações distintas. Na primeira, a renovação se dá pela perda de validade do documento e o próprio CTB admite um prazo de trinta dias, após a expiração da CNH, em que o condutor pode dirigir sem incorrer em infração. Uma vez iniciado o processo de renovação o condutor recebe um protocolo que serve de documento provisório, até que a nova CNH lhe seja entregue. Portanto, resta disciplinar, apenas, a situação em que o condutor se vê privado de sua CNH, por furto, roubo, extravio ou outra condição que demande a emissão de uma segunda via.

Em segundo lugar, como bem observou o relator que nos antecedeu na análise, o dano não se restringe aos condutores que exercem atividades profissionais ao volante. Reitero a questão colocada pelo então relator, Deputado Abelardo Camarinha: “Afinal, por que razão um médico, um professor ou um advogado, que necessitem de seus veículos para se deslocarem no seu cotidiano não poderiam usufruir do mesmo benefício que se pretende conferir aos condutores profissionais?” Julgamos, assim, que a fórmula proposta, qual seja, a utilização do protocolo de solicitação de segunda via como documento hábil para a condução do veículo durante o período necessário para a emissão da nova CNH, deve ser estendida a todos.

A solução apresentada pela proposição apenas para o mesmo problema, que é a de obrigar os departamentos estaduais de trânsito a emitirem de imediato uma eventual segunda via, embora aparentemente mais simples e lógica, parece-nos entrar em choque com a realidade. Afinal, seja por excesso de demanda, seja por carência de recursos humanos e materiais, alguns órgãos de trânsito não teriam como cumprir tal determinação.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.114, de 2011, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.566, de 2012, nos termos do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.114, DE 2011

(e seu apenso: PL nº 4.566, de 2012)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159.

§ 12. No caso de solicitação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação por furto, roubo, extravio ou outro motivo, fica o condutor autorizado a dirigir, até a emissão do novo documento, mediante a apresentação do protocolo de solicitação, que substituirá o documento original para os efeitos de fiscalização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI

Relator